



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 330/2011
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
89ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06/05/2011
PROCESSO Nº 1/4512/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200913317
RECORRENTE: MARCONDES GOMES DE SOUSA COLCHÕES ME
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: ANTÔNIO ADAILSON DE OLIVEIRA PEREIRA
MATRÍCULA: 009.669-1-6
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: ICMS- DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA. FALTA DE ENTREGA DA DIEF. Infringência ao
art. 4º da Instrução Normativa nº 14/2005. Aplicação da pena
prevista no art. 123, inciso VI, alínea "e", item 1 da Lei nº
12.670/96, com a redação vigente à época dos fatos – MULTA
300 UFIRCES. Auto de infração julgado PARCIALMENTE
PROCEDENTE, nos termos da decisão condenatória de
primeira instância. Recurso Voluntário conhecido e não
provido.**

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE PAGAMENTO NORMAL – NL, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARACAO DE INFORMACOES ECONOMICO-FISCAIS – DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUI-LA.

 1 42



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

CONTRIBUINTE INTIMADO ATRAVES DO TERMO DE INTIMACAO 2009.16416 E EDITAL DE INTIMACAO 38/2009 A APRESENTAR ARQ. MAG. (DIEF) PERIODO JANEIRO A JUNHO/2009 DEIXOU DE APRESENTAR O MÊS DE JUNHO, RAZAO DA LAVRATURA DO PRESENTE A.I."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 1.481,40
Total a Pagar	R\$ 1.481,40

Dispositivos infringidos: Decreto nº 27.710/05 e Arts. 1, 2, 3, 4, inciso I, 5 e 6 da Instrução Normativa 14/2005. Penalidade: Art. 123, VI, "e", item 1 da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/2003.

Na própria peça do Auto de Infração de fls. 02, o agente fiscal detalhou os fatos e os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2009.20386 (fls. 03); Termo de Intimação nº 2009.16416 (fls. 04); Edital de Intimação nº 38/2009 para apresentação da DIEF (fls. 07); Consulta de Situação de Entrega da DIEF (fls. 08 e 09); Termo de Declaração de que a empresa não se encontra funcionando no endereço cadastral (fls. 10); Auto de Infração e cópias dos documentos da via do contribuinte (fls. 11 a 19); Edital de Intimação nº 40/2009 para ciência do Auto de Infração (fls. 21).

O contribuinte não apresentou qualquer manifestação acerca do lançamento, mesmo após intimado por Edital, sendo decretada a revelia no julgamento de primeira instância.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por força dos ajustes na cobrança da multa em decorrência da aplicação da penalidade vigente à época dos fatos, que reduziu a multa lançada na exordial, conforme fls. 26 a 31.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 37/38) por meio do qual requer o cancelamento da autuação ante a ausência de intimação para apresentação da documentação requisitada pela fiscalização.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 30/2011 (fls. 44 a 46) opinou no sentido de se confirmar a parcial procedência da autuação, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O agente fiscal acusa o contribuinte de não promover a remessa por meio eletrônico da Declaração de Informações Econômicas Fiscais – DIEF no prazo regulamentar, referente ao período de junho de 2009, tendo aplicado a penalidade de 600 UFIRCES, conforme demonstrado no Auto de Infração.

Preliminarmente, impõe-se afastar a possível nulidade acerca de ausência de intimação para apresentação dos documentos à fiscalização e para impugnar o Auto de Infração, tendo em vista que os procedimentos adotados no decorrer da fiscalização preservaram os interesses e as garantias constitucionais do contribuinte. Com efeito, após as tentativas de localizar o contribuinte no endereço cadastrado na SEFAZ, o autuante procedeu as devidas intimações por meio de Editais.

No mérito, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), instituída através do Dec. nº 27.710/2005, é um formulário eletrônico através do qual os contribuintes do ICMS declaram mensalmente informações de natureza econômico-fiscais relacionadas ao ICMS, devendo ser entregue ainda que nenhuma operação tenha sido efetuada durante o mês.

Coube a Instrução Normativa nº 14/2005 a tarefa de estabelecer normas complementares atinentes à forma de apresentação, condições e o prazo de entrega da DIEF, estabelecendo que a sua entrega deva ser efetuada até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS para os contribuintes enquadrados no regime de pagamento NORMAL e EPP e até o dia 30 de março do ano subsequente para os demais contribuintes. Neste último caso a obrigatoriedade de apresentação da DIEF é anual, contendo, porém, a movimentação econômica de janeiro a dezembro do exercício anterior.

No caso de que se cuida, a empresa autuada, apesar de conter em sua razão social a referência de Microempresa, está enquadrada de fato no regime de recolhimento normal.

Assim, estando obrigada a apresentar a DIEF e não tendo

hl



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

efetuado a sua entrega no prazo previsto no art. 4º da Instrução Normativa acima citada, conforme se verifica no relatório de fls. 08 e 09, nem no prazo assinalado no termo de intimação de fls. 04 e 07, não restou ao Fisco Estadual qualquer alternativa senão a aplicação de multa punitiva pelo descumprimento da aludida obrigação tributária.

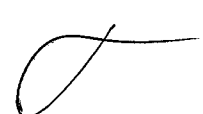

Todavia, considerando que a infração refere-se ao período de junho de 2009 e, sobretudo, o princípio da irretroatividade de lei mais gravosa, entendemos por bem confirmar ao presente caso a penalidade inserta no art. 123, inciso VI, alínea "e", item 1 da Lei nº 12.670/96 em sua redação anterior que fixa a multa em 300 UFIRCES.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular de parcial procedência em razão da aplicação da penalidade vigente à época dos fatos.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....R\$	R\$ 0,00
MULTA.....R\$	R\$ 740,70
TOTAL:.....R\$	R\$ 740,70

 4 



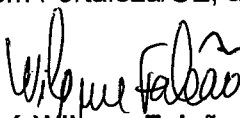
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

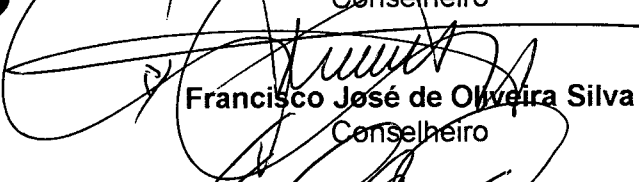
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MARCONDES GOMES DE SOUSA COLCHÕES LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, para, por maioria de votos, afastar a **preliminar de nulidade** suscitada pelo Conselheiro Samuel Aragão Silva, sob o argumento da ausência de regular intimação relativa ao auto de infração, nos termos do § 4º, do art. 46 do Decreto nº 25.468/99. Foram votos vencidos, favoráveis à nulidade, os Conselheiros Samuel Aragão Silva e João Carlos Mineiro Moreira. No mérito, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **parcialmente procedente** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 23 de agosto de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
Presidente

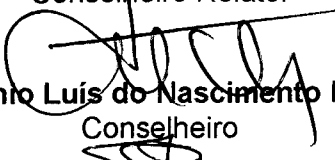

Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheiro


João Carlos Mineiro Moreira
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro Relator


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira


Antônio Luís do Nascimento Neto
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Sebastião Almeida de Araújo
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado